

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/201.477/2008 INTERESSADO:COLÉGIO SANTA MÔNICA – Unidades Bonsucesso e Cachambi

PARECER CEE Nº 078/2009

Reconhece o direito de Maria Quitéria Ferreira Guimarães a exercer a função de Diretora substituta no Colégio Santa Mônica – unidades Bonsucesso e Cachambi, no município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Paulo Cesar Gomes de Souza, na qualidade de Representante Legal do Colégio Santa Mônica, mantido pela Sociedade Beneficente Santo Agostinho, com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 133, salas 1403 e 1404, designou para a função de Diretora Substituta das Unidades Bonsucesso e Cachambi da referida instituição de ensino, a Sra. Maria Quitéria Ferreira Guimarães, juntando cópia da identidade e CPF, além de cópia de sua habilitação como Licenciada em Pedagogia em 1978, pela Universidade Santa Úrsula.

Embora a indicada já esteja investida, na mesma função, na Unidade Taquara em Jacarepaguá, conforme Ofício E/COIE.E nº 709 de 13/09/2000 (fls.09), a mesma coordenação recusou a recente indicação alegando que a Pedagoga não possui habilitação em Administração Escolar.

De fato, o verso do Diploma apresentado, registra especialização em matérias pedagógicas da modalidade Normal, e Orientação Educacional.

Indispensável fazer saber, inclusive ao órgão próprio do sistema, o atual CDIN — Coordenação de Inspeção Escolar - que o artigo 2º da Deliberação CEE 263/2001 que "Altera as Deliberações CEE 231 e 233/98 e revoga a Deliberação CEE 217/96" altera o artigo 5º da Deliberação CEE 231, estabelecendo que "A Direção de instituição de ensino privada de Educação Básica deve ser exercida por Administrador Escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, em instituição de educação superior credenciada, de acordo com as normas federais que tratam da matéria." Entende-se, portanto, conforme convicção do relator da respectiva deliberação, que aquele que vai administrar um estabelecimento escolar (o administrador escolar) deve ser um Pedagogo, em nível de graduação, ou um graduado, em qualquer área, com pós-graduação em Pedagogia, ou Educação, no caso de Mestrado ou Doutorado.

A alteração do artigo 5º da Deliberação CEE 231 é exatamente a dispensa da específica habilitação em Administração Escolar: "A direção de instituição de ensino privada, de educação básica, deve ser exercida por administrador escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em Administração Escolar(...)"

Conforme o exposto, ficam esclarecidos os inspetores quanto a correta interpretação do artigo 2º da Deliberação 263/01, e resolve-se definitivamente os constantes equívocos que chegam a este CEE, e especialmente, a diversidade de interpretações, valendo ora uma interpretação, ora outra, conforme é possível observar no caso desta mesma profissional, aceita em uma unidade, e recusada em outra, com a mesma habilitação.

Processo nº: E-03/201.477/2008

VOTO DA RELATORA

Reconheço o direito de Maria Quitéria Ferreira Guimarães de exercer função de diretora conforme os termos da Deliberação CEE 263/01, e recomendo ciência do acima esclarecido a fim de se garantir direitos, sem ultrapassar a ordem legal.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

Nival Nunes de Almeida - Presidente Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora Lourenço César Carline Luiz Henrique Mansur Barbosa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de junho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 31/07/2009 Publicado em 06/08/2009 Pág. 13